



Boletim de Jurisprudência Criminal

Centro de Apoio Operacional às Promotorias e Procuradorias de Justiça
Núcleo de Apoio Criminal

Maio e Junho • 2018

Índice

STF

• PRERROGATIVA DE FORO	2
• PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PESCA NO PERÍODO DE DEFESO	2
• OITIVA DE TESTEMUNHAS E DEVIDO PROCESSO LEGAL	2
• MINISTÉRIO PÚBLICO E TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM PROCESSO CRIMINAL	2
• PRONÚNCIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL	2
• FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS E OMISSÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA	3
• DESCAMINHO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO	3
• EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO FICTA E OMISSÃO DO ESTADO	3
• HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	3
• CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO	4
• LEGITIMIDADE ATIVA DO MP E CRIME DE ESTUPRO SEM LESÃO CORPORAL	4
• CONDUÇÃO COERCITIVA PARA INTERROGATÓRIO	4
• ARRESTO E REQUISITOS	4
• ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E DELEGADO DE POLÍCIA	5
• CONFIGURAÇÃO DE CRIME MILITAR E LICENCIAMENTO	5
• RECLAMAÇÃO E DILIGÊNCIAS EM RESIDÊNCIA DE PARLAMENTAR	5

STJ

• TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ENTRADA EM DOMICÍLIO SEM ORDEM JUDICIAL	6
• PECULATO – ATIPICIDADE – DEPOSITÁRIO JUDICIAL	6
• NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOLO EVENTUAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO	6
• HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO – DOLO EVENTUAL VERSUS CULPA CONSCIENTE – AFERIÇÃO DO JUIZ TOGADO – PRONÚNCIA	6
• CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – DADOS BANCÁRIOS – LICITUDE DA PROVA	6
• CRIME AMBIENTAL – DESNECESSIDADE DE PERÍCIA – POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE	6
• NOMEAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DISPENSA PROCURAÇÃO	6
• CRIMES AMBIENTAIS – TAC NÃO IMPEDE DENÚNCIA	6
• FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADOS POR BRASILEIROS EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO	6
• HOMICÍDIO QUALIFICADO – QUALIFICADORAS SUBJETIVA E OBJETIVA – POSSIBILIDADE – MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO	7
• TRIBUNAL DO JÚRI – INTERROGATÓRIO DO RÉU – CONDUTA FIRME DO JUIZ NÃO QUEBRA DA IMPARCIALIDADE	7
• EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO – TRABALHO EM PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO E POSTERIOR À PRÁTICA DO DELITO	7
• COMPETÊNCIA – MARINHEIRO MILITAR LICENCIADO – MEDIDA DE SEGURANÇA IMPOSTA PELA JUSTIÇA MILITAR – EXECUÇÃO – JUSTIÇA ESTADUAL	7
• ROUBO – EMPREGO DE ARMA BRANCA – MAJORANTE REVOGADA – LEI N. 13.654/2018 – NOVATIO LEGIS IN MELLIUS	7
• EXTINÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA – NOVA TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO – INAPLICABILIDADE	7
• CRIME TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO – DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	7
• NOVA TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO – APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC/2015 – POSSIBILIDADE – ART. 198 DO ECA	8
• TRIBUNAL DO JÚRI – SUSTENTAÇÃO ORAL EM PLENÁRIO – TEMPO REDUZIDO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO	8

TJRR

• PRERROGATIVA DE FORO – DEPUTADO ESTADUAL	8
• CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL – PALAVRA DA VÍTIMA – NOVATIO LEGIS IN PEJUS – INOCORRÊNCIA – REPRIMENDA DOSADA COM RESPONSABILIDADE	8
• REVISÃO CRIMINAL – ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA CONDENATÓRIA – ARTS. 213, § 1º C/C 71, AMBOS DO CP	9
• REVISÃO CRIMINAL – NULIDADE DO ACÓRDÃO – MATÉRIA JÁ APRECIADA	9
• REVISÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO	9
• REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS	9
• VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – EXCESSO DE PRAZO – PRISÃO EM OUTRO PROCESSO	9
• TRÁFICO DE DROGAS – IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO – QUANTIDADE DE ENTORPECENTE	9
• VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MAUS ANTECEDENTES	10
• ART. 306 DO CTB E ART. 304 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAS – REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS – CONDUTA SOCIAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO	10
• EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO – DOSIMETRIA FUNDAMENTADA	10

Bem-vindo ao Boletim de Jurisprudência Criminal, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias e Procuradorias de Justiça – Núcleo de Apoio Criminal. Este primeiro número refere-se aos meses de Maio e Junho/2018, trazendo para os colegas decisões selecionadas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na área criminal.

O Boletim de Jurisprudência Criminal apresenta, em enunciado direto e conciso, as ementas resumidas das

decisões escolhidas, com destaques e o número do processo. O leitor poderá acessar o inteiro teor do acórdão, clicando no seu número.

Os colegas que desejarem poderão escrever artigos, teses, notas acerca de temas jurídicos relevantes, que serão publicados no sítio do CAOP e cujo link constará no boletim, para divulgação.

O CAOCRIM espera proporcionar aos membros, servidores e demais profissionais do Ministério Público do Estado de Roraima mais um serviço de informação técnico-jurídica. Boa leitura!

Supremo Tribunal Federal

PRERROGATIVA DE FORO E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

- **DESTAQUE:** O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. Esse é o entendimento do Plenário, ao resolver questão de ordem para determinar a baixa de ação penal ao juízo da zona eleitoral para posterior julgamento, tendo em vista que: a) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de deputado federal ou em razão dele; b) o réu renunciou ao cargo para assumir a função de prefeito; e c) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal (STF) (Informativos 867 e 885).
- **PROCESSO:** AP 937 QO/RJ, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 2 e 3.5.2018 (AP 937)

DIREITO PENAL – TIPICIDADE – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PESCA NO PERÍODO DE DEFESO

- **DESTAQUE:** O princípio da bagatela não se aplica ao crime previsto no art. 34, “caput” c/c parágrafo único, II, da Lei 9.605/1998. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma denegou a ordem de “habeas corpus” em que se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância à realização de pesca em período de defeso com o uso de método não permitido, ante a alegada irrelevância do dano ambiental causado pela pesca de sete quilos de camarão. A Turma afirmou que as circunstâncias da prática delituosa não afastam a configuração do tipo penal. Tais circunstâncias devem repercutir na fixação da pena. Ademais, a natureza do bem protegido — o meio ambiente — afasta a construção jurisprudencial do crime de bagatela.
- **PROCESSO:** HC 122560, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.5.2018 (HC 122560)

OITIVA DE TESTEMUNHAS E DEVIDO PROCESSO LEGAL

- **DESTAQUE:** A Segunda Turma, com base no Enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não conheceu de impetração, mas concedeu a ordem de ofício para, por força da matriz constitucional do “devido processo legal” (CF, art. 5º, inciso LIV), assegurar a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos pacientes. Na espécie, em fase de defesa prévia, a oitiva de todas as testemunhas indicadas pela defesa dos pacientes fora indeferida, ao fundamento de que o requerimento seria protelatório, haja vista que as testemunhas não teriam, em tese, vinculação com os fatos criminosos imputados aos pacientes. A Turma entendeu que as circunstâncias expostas nos autos encerravam situação de constrangimento ilegal apta a justificar a concessão da ordem de ofício.
- **PROCESSO:** HC 155.363/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8.5.2018

DIREITO PROCESSUAL PENAL – PRAZO RECURSAL – MINISTÉRIO PÚBLICO E TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM PROCESSO CRIMINAL

- **DESTAQUE:** A Primeira Turma concedeu a ordem de “habeas corpus”, com base no art. 39 da Lei 8.038/1990, para declarar a intempestividade de agravo regimental interposto pelo Ministério Público no STJ e reestabelecer as penas impostas pelo juízo de segundo grau, que foram aumentadas a partir do acolhimento do recurso. A Turma afirmou que o prazo para interposição de agravo pelo Estado-acusador em processo criminal é de cinco dias (RE 94.013/DF). O Ministério Público não possui, em matéria criminal, ao contrário da Defensoria Pública, a prerrogativa de prazo recursal em dobro.
- **PROCESSO:** HC 120.275/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 15.5.2018

DIREITO PROCESSUAL PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI – PRONÚNCIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

- **DESTAQUE:** A Primeira Turma indeferiu a ordem de “habeas corpus” em que se discutia a nulidade absoluta de pronúncia. A defesa sustentava a nulida-

de absoluta do feito, em razão da ausência das alegações finais por abandono da causa pelo advogado. Sustentava, também, a violação ao devido processo legal, diante da modificação da tese acusatória em plenário, sem que tivesse sido oportunizado o exercício do contraditório. A Turma entendeu não ter ocorrido nulidade processual, tendo em vista que, na audiência de instrução, a defesa técnica postulou a impronúncia. Além disso, não constatou ilegalidade. Afirmou haver correlação entre o que foi arguido pelo Estado-acusador em plenário e a pronúncia.

- **PROCESSO:** HC 129.263/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 15.5.2018

DIREITO PENAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS E OMISSÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA

- **DESTAQUE:** A Primeira Turma condenou deputado federal à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, convertido em prisão domiciliar (AP 863), pela prática do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, previsto no art. 350, do Código Eleitoral, e multa, no montante de 20 dias-multa, ao valor de 1 salário mínimo cada, vedada a substituição por restritiva de direito por ostentar maus antecedentes [CP; art. 44, III]. O Colegiado determinou, ainda, que a decisão seja comunicada à Mesa da Câmara dos Deputados para que declare a perda do mandato eletivo do condenado em razão da impossibilidade de comparecer às sessões [CF; art. 55, III, § 3º]. No caso, o parlamentar omitiu, na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, recursos utilizados em sua campanha para deputado federal no ano de 2010. Os valores são relacionados a despesas que foram pagas por pessoa jurídica, da qual é sócio, à empresa de comunicação visual para a confecção de material de sua campanha. Inicialmente, foi assentada, por maioria, a competência da Turma para o julgamento da ação penal, pois, em conformidade com entendimento firmado pelo STF na AP 937, após os autos ficarem conclusos para julgamento de mérito, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada. Vencido o ministro Marco Aurélio, que considerou que a conduta delitiva do réu não teve relação com o exercício do mandato parlamentar.
- **PROCESSO:** AP 968/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 22.5.2018

DIREITO PENAL – TIPICIDADE – DESCAMINHO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- **DESTAQUE:** É dispensada a existência de procedimento administrativo fiscal com a posterior constituição do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em conta sua natureza formal. Com base nessa orientação, a Primeira Turma denegou a ordem em “habeas corpus” no qual se pleiteava o trancamento de ação penal ante a alegada ausência de condição

objetiva de punibilidade. O impetrante sustentava ser indispensável, para a consumação do descaminho, a existência de dano à Fazenda Pública, apurado por meio de procedimento administrativo fiscal, bem como a constituição do crédito tributário.

- **PROCESSO:** HC 121.798/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 29.5.2018

DIREITO PROCESSUAL PENAL – EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO FICTA E OMISSÃO DO ESTADO

- **DESTAQUE:** A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem de “habeas corpus” em que se discutia a possibilidade de remição ficta da pena, na hipótese em que o Estado não proporciona atividade laboral ou educacional aos internos do sistema penitenciário a fim de obterem a remição da pena. O Colegiado enfatizou que, embora o Estado tenha o dever de prover trabalho aos internos que desejem laborar, reconhecer a remição ficta da pena, nesse caso, faria com que todas as pessoas do sistema prisional obtivessem o benefício, fato que causaria substancial mudança na política pública do sistema carcerário, além de invadir a esfera do Poder Executivo. Destacou que o instituto da remição exige, necessariamente, a prática de atividade laboral ou educacional. Trata-se de reconhecimento pelo Estado do direito à diminuição da pena em virtude de trabalho efetuado pelo detento. Na espécie, não foi realizado trabalho, estudo ou leitura, em razão de o paciente estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado. Portanto, não há que se falar em direito à remição.
- **PROCESSO:** HC 124.520/RO, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, red. P/ ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 29.5.2018

DIREITO PENAL – TIPICIDADE – HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

- **DESTAQUE:** A Primeira Turma, por maioria, denegou a ordem de “habeas corpus” em que se pleiteava a reforma da decisão que reconheceu a ocorrência de dolo eventual em relação a homicídio cometido por motorista embriagado na direção de veículo automotor, firmada a competência do tribunal do júri. O impetrante apontava equívoco no enquadramento legal realizado na origem. Pleiteava a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. O Colegiado considerou legítima a tipificação da conduta como crime doloso, de competência do tribunal do júri, ante o reconhecimento da evolução jurisprudencial na análise do que vem a ser dolo eventual e culpa consciente. No caso, verifica-se a existência de dolo eventual no ato de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool, além de fazê-lo na contramão. Esse é, portanto, um caso específico que evidencia a diferença entre a culpa consciente e o dolo

eventual. O condutor assumiu o risco ou, no mínimo, não se preocupou com o risco de, eventualmente, causar lesões ou mesmo a morte de outrem.

- **PROCESSO:** HC 124.687/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, red. P/ ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 29.5.2018

DIREITO PROCESSUAL PENAL – AÇÃO PENAL – CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO

- **DESTAQUE:** A Segunda Turma, em conclusão de julgamento, condenou parlamentar pela prática dos crimes de corrupção passiva [CP, art. 317] e lavagem de dinheiro [Lei 9.613/1998, art. 1º, § 4º], e seus filhos pelo segundo delito. Na denúncia, o parlamentar, na qualidade de integrante de cúpula partidária, foi acusado de ter concorrido para desvios de recursos realizados na estatal, por meio de apoio político à indicação e manutenção de diretor naquela entidade, o qual lhe teria repassado valores ilícitos, como contraprestação. Para o Colegiado, os acusados efetivamente cometeram os crimes cuja prática lhes foi atribuída, embora em extensão menor do que a descrita na denúncia. O juízo condenatório se impõe, considerada a existência de provas da autoria e da materialidade dos fatos delituosos, bem como do nexo de causalidade entre a conduta desses acusados e os resultados.
- **PROCESSO:** AP 996/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 29.5.2018

DIREITO PENAL – LEGITIMIDADE ATIVA – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CRIME DE ESTUPRO SEM LESÃO CORPORAL

- **DESTAQUE:** Trata-se de recurso ordinário em “habeas corpus”, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em que se discute a nulidade do processo por ilegitimidade do MP para propor ação penal nos casos de crime de estupro sem lesão corporal [art. 213, Código Penal]. A defesa alegou que, de acordo com o Enunciado 608 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a violência real praticada no crime de estupro estaria vinculada à existência de lesão corporal, a qual não ficou comprovada no exame de corpo de delito. O MP não teria, assim, legitimidade para ajuizar a ação penal, pois, nos crimes contra a liberdade sexual sem violência real, a ação penal pública está condicionada à representação. O processo seria, portanto, nulo desde o início. Com base nas especificidades do caso, a Segunda Turma negou provimento ao recurso.
- **PROCESSO:** RHC 117978/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 4.6.2018.

DIREITO PROCESSUAL PENAL – CONDUÇÃO COERCITIVA - CONDUÇÃO COERCITIVA PARA INTERROGATÓRIO E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

- **DESTAQUE:** O Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguições de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção da expressão “para o interrogatório” constante do art. 260 do CPP, e a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. O Tribunal destacou que a decisão não desconstitui interrogatórios realizados até a data desse julgamento, ainda que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para o referido ato processual. Prevaleceu o voto do ministro Gilmar Mendes (relator). De início, o relator esclareceu que a hipótese de condução coercitiva objeto das arguições restringe-se, tão somente, àquela destinada à condução de investigados e réus à presença da autoridade policial ou judicial para serem interrogados. Assim, não foi analisada a condução de outras pessoas como testemunhas, ou mesmo de investigados ou réus para atos diversos do interrogatório, como o reconhecimento. Fixado o objeto da controvérsia, afirmou que a condução coercitiva no curso da ação penal tornou-se obsoleta. Isso porque, a partir da Constituição Federal de 1988, foi consagrado o direito do réu de deixar de responder às perguntas, sem ser prejudicado (direito ao silêncio). A condução coercitiva para o interrogatório foi substituída pelo simples prosseguimento da marcha processual, à revelia do acusado [CPP, art. 367]. Entretanto, o art. 260 do CPP — conjugado ao poder do juiz de decretar medidas cautelares pessoais — vem sendo utilizado para fundamentar a condução coercitiva de investigados para interrogatório, especialmente durante a investigação policial, no bojo de engenhosa construção que passou a fazer parte do procedimento padrão das investigações policiais dos últimos anos. Nessa medida, as conduções coercitivas tornaram-se um novo capítulo na espetacularização da investigação, inseridas em um contexto de violação a direitos fundamentais por meio da exposição de pessoas que gozam da presunção de inocência como se culpados fossem.
- **PROCESSO:** ADPF 395/DF, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 13 e 14.6.2018
- ADPF 444/DF, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 13 e 14.6.2018

DIREITO PROCESSUAL PENAL – MEDIDAS ASSECURATÓRIAS – ARRESTO E REQUISITOS

- **DESTAQUE:** A Primeira Turma retomou julgamento de agravo regimental em que se discute a possibilidade de arresto prévio de bens dos agravados, acusados da suposta prática de crime único de corrupção passiva em concurso de agentes. O Ministério Público sustenta o cabimento do arresto como medida preliminar e preparatória à especialização da hipoteca legal para assegurar que o

patrimônio encontrado em nome dos agravados garante a reparação do dano moral e material causado pela conduta. Em voto-vista, o ministro Roberto Barroso divergiu, em parte, do relator e deu provimento parcial ao agravo, no que foi acompanhado pela ministra Rosa Weber. Admitiu a indisponibilidade dos bens dos agravados para efeito de arresto assecuratório do pagamento de multa penal na eventual condenação dos réus. As medidas assecuratórias têm por objetivo assegurar não apenas a reparação do dano, mas também o pagamento das despesas processuais e as penas pecuniárias em caso de eventual condenação [CPP, art. 140]. Deste modo, é razoável a incidência do arresto em relação ao valor da multa. Essas medidas levam em conta o risco da ineficácia da sanção judicial, diante da possibilidade de o futuro condenado dilapidar seu patrimônio antes da cobrança judicial. Para que seja autorizada a decretação da medida não é necessária a prática de atos concretos de desfazimento de bens. Porém, é imperiosa a demonstração da plausibilidade do direito e do perigo na demora. A indisponibilidade dos bens não trará prejuízos desarrazoados aos réus, pois, se absolvidos ao fim do processo, terão seus bens desbloqueados. No que se refere ao arresto dos bens em relação aos possíveis danos morais coletivos, o ministro Roberto Barroso acompanhou o relator. Afirmou não haver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da possibilidade jurídica de reparação de danos morais coletivos, notadamente quando decorrentes de atos de improbidade administrativa ou de corrupção. Assim, não é, por hora, cabível a medida assecuratória em relação a essa espécie de dano. Em seguida, o ministro Luiz Fux pediu vista dos autos.

- **PROCESSO:** Pet 7069, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12.6.2018

DIREITO PENAL – APLICAÇÃO DA PENA – ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E DELEGADO DE POLÍCIA

- **DESTAQUE:** O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta para assentar a constitucionalidade dos §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei 12.850/2013, a qual define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. A ação impugnava as expressões “e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público” e “entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso”, contidas nos referidos dispositivos, que conferem legitimidade ao delegado de polícia para conduzir e firmar acordos de colaboração premiada

- **PROCESSO:** ADI 5508/DF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 20.6.2018

DIREITO PENAL MILITAR – CRIME MILITAR – CONFIGURAÇÃO DE CRIME MILITAR E LICENCIAMENTO

- **DESTAQUE:** Na configuração de crime militar observa-se a data do evento delituoso, considerado neutro o fato de o autor estar licenciado. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma denegou a ordem de “habeas corpus”. A defesa sustentou a ausência de condição de procedibilidade, uma vez que os pacientes se encontram licenciados do Exército. Requereu a absolvição de um dos réus diante da insuficiência probatória. Arguiu a nulidade processual decorrente da inversão da ordem dos interrogatórios. Por fim, pleiteou a aplicação do art. 400 do CPP, que prevê o interrogatório como último ato da instrução criminal. Presente no título judicial condenatório a materialização criminosa e a comprovação da autoria, incabível a absolvição por falta de prova. Ademais, ante o princípio da especialidade, o disposto do art. 400 do CPP não se aplica ao processo-crime militar.
- **PROCESSO:** HC 132.847/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26.6.2018

DIREITO PROCESSUAL PENAL – COMPETÊNCIA – RECLAMAÇÃO E DILIGÊNCIAS EM RESIDÊNCIA DE PARLAMENTAR

- **DESTAQUE:** A Segunda Turma julgou procedente reclamação para invalidar ordem de busca e apreensão e determinar a inutilização e o desentranhamento dos autos de todas as provas obtidas por meio da referida diligência, ordenada por juiz de 1º grau em imóvel funcional ocupado por senadora da República, em desfavor de seu cônjuge. A Turma entendeu usurpada a competência do STF, prevista no art. 102, I, “b”, da CF, para processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, os membros do Congresso Nacional. A ordem judicial impugnada teria sido ampla e vaga, sem prévia individualização dos bens que seriam de titularidade da parlamentar federal e daqueles pertencentes ao não detentor de prerrogativa de foro. Reconheceu, por conseguinte, a ilicitude da prova obtida [CF, art. 5º, LVI] e de outras diretamente dela derivadas. Vencido o ministro Edson Fachin que julgou improcedente a reclamação por considerar válida a diligência, dirigida a bens pertencentes a pessoa que, naquele momento, não detinha foro por prerrogativa de função.
- **PROCESSO:** Rcl 24.473/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 26.6.2018

Superior Tribunal de Justiça

TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DISQUE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO POLICIAL PARA VERIFICAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS. FUGA DE ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS PARA ENTRADA EM DOMICÍLIO SEM ORDEM JUDICIAL.

- **DESTAQUE:** A existência de denúncias anônimas somada à fuga do acusado, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou determinação judicial.
- **PROCESSO:** RHC 83.501-SR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 06/03/2018, DJe 05/04/2018

DEPOSITÁRIO JUDICIAL QUE VENDE OS BENS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DA OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PECULATO. ATIPICIDADE.

- **DESTAQUE:** O depositário judicial que vende os bens sob sua guarda não comete o crime de peculato.
- **PROCESSO:** HC 402.949-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018

HOMICÍDIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO.

- **DESTAQUE:** A embriaguez do agente condutor do automóvel, por si só, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual em acidente de trânsito com resultado morte.
- **PROCESSO:** REsp 1.689.173-SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por maioria, julgado em 21/11/2017, DJe 26/03/2018

HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO APÓS SUPOSTA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. DOLO EVENTUAL VERSUS CULPA CONSCIENTE. AFERIÇÃO. JUÍZ TOGADO. PRONÚNCIA. FILTRO PROCESSUAL.

- **DESTAQUE:** Na primeira fase do Tribunal do Júri, ao juiz togado cabe apreciar a existência de dolo eventual ou culpa consciente do condutor do veículo que, após a ingestão de bebida alcoólica, ocasiona acidente de trânsito com resultado morte.
- **PROCESSO:** REsp 1.689.173-SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por maioria, julgado em 21/11/2017, DJe 26/03/2018

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL. COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA.

- **DESTAQUE:** É possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal.
- **PROCESSO:** HC 422.473-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018

CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE.

- **DESTAQUE:** O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitativa.
- **PROCESSO:** EREsp 1.417.279-SC, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018

NOMEAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA EM JUÍZO. PROCURAÇÃO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 115/STJ.

- **DESTAQUE:** A nomeação judicial de Núcleo de Prática Jurídica para patrocinar a defesa de réu dispensa a juntada de procuração.
- **PROCESSO:** EAREsp 798.496-DF, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 11/04/2018, DJe 16/04/2018

CRIMES AMBIENTAIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO.

- **DESTAQUE:** A assinatura do termo de ajustamento de conduta com órgão ambiental não impede a instauração de ação penal.
- **PROCESSO:** APn 888-DF, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 02/05/2018, DJe 10/05/2018

CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADOS POR BRASILEIROS EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RELAÇÕES COM ESTADOS ESTRANGEIROS E CUMPRIMENTO DE TRATADOS

FIRMADOS (CF/88, ARTIGOS 21, I, E 84, VII E VIII). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. EXTRADIÇÃO DE NACIONAL. INADMISSIBILIDADE.

- **DESTAQUE:** Compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior que tenha sido transferida para a jurisdição brasileira, por negativa de extradição.
- **PROCESSO:** CC 154.656-MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 03/05/2018

HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA.

- **DESTAQUE:** Não caracteriza bis in idem o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar.
- **PROCESSO:** HC 433.898-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018

TRIBUNAL DO JÚRI. INTERROGATÓRIO DO RÉU. CONDUTA DO JUIZ. FIRMEZA. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- **DESTAQUE:** A condução do interrogatório do réu de forma firme durante o júri não importa, necessariamente, em quebra da imparcialidade do magistrado e em influência negativa nos jurados.
- **PROCESSO:** HC 410.161-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018

EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. TRABALHO EM PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE SE POSTERIOR À PRÁTICA DO DELITO.

- **DESTAQUE:** É possível a remição do tempo de trabalho realizado antes do início da execução da pena, desde que em data posterior à prática do delito.
- **PROCESSO:** HC 420.257-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por maioria, julgado em 19/04/2018, DJe 11/05/2018

COMPETÊNCIA. MARINHEIRO MILITAR LICENCIADO DO SERVIÇO ATIVO. MEDIDA DE SEGURANÇA IMPOSTA PELA

JUSTIÇA MILITAR. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- **DESTAQUE:** Compete à Justiça Estadual a execução de medida de segurança imposta a militar licenciado.
- **PROCESSO:** CC 149.442-RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, julgado em 09/05/2018, DJe 17/05/2018

ROUBO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. MAJORANTE REVOGADA. ABOLITIO CRIMINIS. LEI N. 13.654/2018. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS.

- **DESTAQUE:** Diante da abolitio criminis promovida pela Lei n. 13.654/2018, que deixou de considerar o emprego de arma branca como causa de aumento de pena, é de rigor a aplicação da novatio legis in mellius.
- **PROCESSO:** Resp 1.519.860-RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, por unanimidade, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018

EXTINÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. DECISÃO FAVORÁVEL AO MENOR INFRATOR. NÃO UNÂNIME. COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO. ARTIGO 942 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO MAIS GRAVOSO QUE O ADOTADO NO PROCESSO CRIMINAL. AFRONTA ÀS NORMAS PROTETIVAS QUE REGEM O ECA.

- **DESTAQUE:** É inaplicável a técnica de julgamento prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude quando a decisão não unânime for favorável ao adolescente.
- **PROCESSO:** Resp 1.694.248-RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018

CRIME TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. JUSTA CAUSA PRESENTE. SÚMULA VINCULANTE 24. JUNTADA DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. DISCUSSÃO NA SEDE PRÓPRIA.

- **DESTAQUE:** Para o início da ação penal, basta a prova da constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24), sendo desnecessária a juntada integral do Procedimento Administrativo Fiscal correspondente.
- **PROCESSO:** RHC 94.288-RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, por unanimidade, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018

APELAÇÃO JULGADA POR MAIORIA. NOVA TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 942

- **DESTAQUE:** Admite-se a incidência do art. 942 do novo Código de Processo Civil para complementar o julgamento da apelação julgada por maioria nos procedimentos relativos ao estatuto do menor.
- **PROCESSO:** AgRg no Resp 1.673.215-RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, por unanimidade, julgado em 17/05/2018, DJe 30/05/2018

TRIBUNAL DO JÚRI. SUSTENTAÇÃO ORAL EM PLENÁRIO. TEMPO REDUZIDO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

- **DESTAQUE:** A sustentação oral realizada em tempo reduzido no Tribunal do Júri não caracteriza, necessariamente, deficiência de defesa técnica.
- **PROCESSO:** HC 365.008-PB, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, por maioria, julgado em 17/04/2018, DJe 21/05/2018

Tribunal de Justiça de Roraima

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. DEPUTADO ESTADUAL A FIGURAR COMO RÉU. PRERROGATIVA DE FORO. NOVO ENTENDIMENTO PLASMADO PELO STF (AÇÃO PENAL Nº 937 / RJ). FORO PRIVILEGIADO ASSEGURADO APENAS EM CASO DE CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DO CASO. IN CASU, OS FATOS OCORRERAM ANTES DA DIPLOMAÇÃO DO RÉU COMO DEPUTADO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DETERMINADA. AUTOS REMETIDOS À COMARCA DE MUCAJÁÍ.

- **DESTAQUE:** Diz o art. 34, § 1º, da Constituição do Estado de Roraima, que os deputados estaduais terão prerrogativa de foro na instância adq quem: "Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça de Roraima". Decidiu o Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 / RJ, Relator Min. Luís Roberto Barroso), que, em relação ao sentido e alcance do foro por prerrogativa, deve ser restrito aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. Aludindo ao princípio da simetria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Penal nº 866 / DF, determinou que o processo-crime intentado contra o Governador do Estado da Paraíba fosse remetido ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, tendo em conta que as práticas criminosas imputadas àquele são anteriores ao exercício do cargo de Governador do Estado da Paraíba. No presente caso, o réu é acusado de peculato na forma tentada (art. 312, caput, c/c. o art. 14, II, ambos do Código Penal), cometido em tese quando exercia o cargo de Secretário de Obras no Município de Mucajáí, anteriormente à sua diplomação como deputado estadual, cargo este que lhe garante o foro por prerrogativa na segunda instância. À vista dos precedentes nos Tribunais Superiores, e para homenagear os princípios constitucionais da simetria e da forma federativa, devem os autos ser

remetidos para o Juízo da Comarca onde ocorreram os fatos (Comarca de Mucajáí), de vez que estes são anteriores à diplomação do acusado como deputado estadual. Questão de ordem conhecida e provida. Declinação de competência determinada, em total consonância com o parecer ministerial, devendo, no entanto, operar-se após o trânsito em julgado deste acórdão.

- **PROCESSO:** TJRR – QOAP 0000.15.001732-5, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Tribunal Pleno, julg.: 20/06/2018, DJe 26/06/2018, p.04

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE. NEGATIVA DO ACUSADO ISOLADA E DESPROVIDA DE VEROSSIMILHANÇA. IRRETROATIVIDADE. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PELA METADE DA NORMA ANTERIOR (ART. 224, A, DO CP) QUE TORNA A LEI NOVA (COM O ART. 217-A) MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA DOSADA COM RESPONSABILIDADE. APELO DESPROVIDO.

- **DESTAQUE:** Não há que se falar em carência probatória se foram amealhados nos autos diversos depoimentos de testemunhas aparentadas da vítima e que conheciam o acusado (pessoa de extrema confiança da família), os quais, conjugados, fornecem ao julgador meio de prova robusto para livremente formar seu convencimento. Carente de qualquer verossimilhança, a versão do acusado de que a vítima, menor de 10 anos, teria sido flagrado se masturbando e, em razão disso, passou a ameaçá-lo de abuso sexual, restou totalmente isolada nos autos. Os fatos ocorreram em 2007, mas ainda que a pena em abstrato do crime do revogado art. 224 fosse menor que a do vigente art. 217-A, era prevista naquele dispositivo causa de aumento pela metade, em caso de

violência presumida, conforme o art. 9º, última parte, da Lei 8.072/90, e tal causa seria aplicável no presente caso, devendo, por isso, ser afastada a alegação de que a lei nova é mais prejudicial ao réu. Não logrando a defesa apontar qualquer mácula na dosimetria da pena, e constando-se que foi feita com circunscrição, deve ser mantida inalterada a reprimenda. Apelo desprovido, em plena consonância com o parecer ministerial.

- **PROCESSO:** TJRR – ACr 0010.09.203454-4, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 15/05/2018, DJe 17/05/2018, p. 14

REVISÃO CRIMINAL (ART. 621, I, DO CPP) CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO DELITO DOS ARTS. 213, § 1º C/C 71, AMBOS DO CP

- **DESTAQUE:** 1) Preliminares: a) Arguição de nulidade pela não observância do princípio da identidade física do juiz – primado legal que não tem caráter absoluto – possibilidade da ação penal ser sentenciada por juiz distinto do que presidiu a instrução, em caso de afastamento – sentença que analisou todas as provas coligidas nos autos b) Pedido de nulidade por inversão da ordem de oitiva de testemunha – ausência de demonstração de efetivo prejuízo, além de matéria preclusa face a concordância tácita da defesa técnica em audiência – ambas preliminares rejeitadas – 2) Mérito: mero pedido de reexame da matéria fática – provas robustas e consentâneas justificam o decreto condenatório – pedido revisional improcedente.
- **PROCESSO:** TJRR – RvCr 0000.17.002152-1, Rel. Des. JESUS NASCIMENTO, Câmaras Reunidas, julg.: 13/04/2018, DJe 08/05/2018, p. 24

REVISÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO - REITERAÇÃO DE PEDIDO - MATÉRIA JÁ APRECIADA E SUPERADA - NÃO CONHECIMENTO.

- **DESTAQUE:** Mérito - audiência de justificação - novas provas - insuficiência para derrubar o decreto condenatório amparado em provas robustas - pedido de indenização - descabimento - revisão criminal improcedente.
- **PROCESSO:** TJRR – RvCr 0000.17.000956-7, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, Câmaras Reunidas, julg.: 03/05/2018, DJe 08/05/2018, p. 26

REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO

- **DESTAQUE:** Preliminar de não conhecimento - ação fundamentada no art. 621, III do CPP - ausência de prova nova - rediscussão da matéria submetida à apreciação do conselho de sentença - impossibilidade - preliminar acolhida
- **PROCESSO:** TJRR – RvCr 0000.16.000701-9, Rel. Des.

MOZARILDO CAVALCANTI, Câmaras Reunidas, julg.: 03/04/2018, DJe 08/05/2018, p. 15

REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS

- **DESTAQUE:** Sentença condenatória - apelação criminal - confirmação - rejeição de embargos de declaração - alegação de error in iudicando - inoportunidade - decisum que obedece ao preceitos legais - rediscussão de teses jurídicas já devidamente analisadas - revisão criminal improcedente, em consonância com o parecer ministerial.
- **PROCESSO:** (TJRR – RvCr 0000.17.002928-4, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmaras Reunidas, julg.: 03/05/2018, DJe 08/05/2018, p. 19)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO.

- **DESTAQUE:** Paciente que alega estar preso três meses além do tempo fixado em sentença. inoportunidade. segregação do paciente que decorre de prisão decretada em outro processo-crime. ausência de constrangimento ilegal. ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.
- **PROCESSO:** TJRR – HC 0000.17.002894-8, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 24/04/2018, DJe 03/05/2018, p. 17

APELAÇÃO CRIMINAL – APELANTE CONDENADO A 05 ANOS DE RECLUSÃO PELO CRIME DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006, E 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO PELO DELITO DO ART. 12, DA LEI N.º 10.826/2003

- **DESTAQUE:** Pedido de desclassificação de tráfico para o tipo do art. 28 (porte para consumo) – alternativamente o reconhecimento da figura do § 4º do art. 33 da lei antidrogas – pedido absolutório quanto à condenação por posse de arma de fogo ante à ausência de prova de materialidade e autoria. 1) reconhecimento da prescrição retroativa da pena in concreto da condenação do art. 12 da lei de armas - acusado menor de 21 anos na época do crime – incidência do art. 115 do CP – transcurso de mais de 02 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença - aplicação do art. 110, § 1º do CP. 2) pedido de desclassificação do crime do art. 33 para o tipo do art. 28 da Lei 11.343/2006 - impossibilidade – apreensão de considerável quantidade de entorpecente (14,8 gramas de cocaína e 217 gramas de maconha), além de apetrecho (balança de precisão) para o tráfico. 3) pedido de reconhecimento de tráfico privilegiado – descabimento – fac do apelante aponta outras incidências por crime de tráfico de drogas – indicativo de dedicação à atividade criminosa, conforme jurisprudência pacífica do STJ – recurso conhecido, com declaração de prescrição da condenação pelo crime de posse de arma e desprovido quanto à condenação por tráfico de drogas

- **PROCESSO:** TJRR – ACr 0010.14.004488-3, Rel. Des. JESUS NASCIMENTO, Câmara Criminal, julg.: 24/04/2018, DJe 03/05/2018, p. 10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA CÂMARA CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE INDEVIDA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MAUS ANTECEDENTES – OCORRÊNCIA – FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À SENTENÇA EM ANÁLISE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ – ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

- **DESTAQUE:** A ação penal de fato anterior com o trânsito em julgado posterior à sentença em análise, não pode ser utilizada como maus antecedentes, haja vista que ainda encontra-se em curso. Aplicação da Súmula 444 do STJ.
- **PROCESSO:** TJRR – EDecACr 0010.10.003187-0, Rel. Des. JESUS NASCIMENTO, Câmara Criminal, julg.: 24/04/2018, DJe 03/05/2018, p. 11

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 DO CTB E ART. 304 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS - PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. DOSIMETRIA - CULPABILIDADE (CENSURABILIDADE PELO TEOR ALCOÓLICO) - INVIABILIDADE - A CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL É INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL. PERSONALIDADE (AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO DE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS - REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASES - PASSANDO PARA 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E (VINTE) DIAS-MULTA E 15 (QUINZE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES, RESPECTIVAMENTE. REDUÇÃO DO TEMPO DE

SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO - PASSANDO PARA 03 (TRÊS) MESES. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

- **DESTAQUE:** 1. A ingestão de bebida alcoólica já está inserida no tipo penal descrito no art. 306 do CTB, não devendo constituir motivo de exasperação da pena-base. 2. Ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base. Súmula 444 do STJ. 3. A pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a reprimenda corporal imposta ao crime de embriaguez ao volante.
- **PROCESSO:** TJRR – ACr 0010.16.007317-6, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 24/04/2018, DJe 03/05/2018, p. 14

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO.

- **DESTAQUE:** 1. Se o acórdão embargado considera corretamente analisadas as circunstâncias judiciais após transcrevê-las e deixar evidente a sua fundamentação em elementos concretos, não há que se falar em ausência de fundamentação ou omissão do julgado em 2º grau. 2. É desnecessário que o acórdão detalhe por que concorda com decisão concretamente fundamentada. 3. Embargos rejeitados, em consonância com o parecer ministerial.
- **PROCESSO:** TJRR – EDecACr 0010.01.010470-0, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Câmara Criminal, julg.: 24/03/2018, DJe 03/05/2018, p. 06

Expediente

Elba Christine Amarante de Moraes
Procuradora-Geral de Justiça

Cleonice Andriago Vieira
Corregedora-Geral

Stella Maris Kawano D'Avila
Procuradora de Justiça e Diretora do CAOP

Zedequias de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça e Coordenador NAP - Cível

André Paulo dos Santos Pereira
Promotor de Justiça e Coordenador do NAP - Criminal

Márcio Rosa da Silva
Promotor de Justiça e Coordenador do NINA

Sandra Mara Cordeiro Pinto
Assessora Jurídica do CAOP

Fernando Mendes Ferreira Leite
Assessor Jurídico

Déborah Priscila Bossan
Assistente Administrativo